SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092210 - PA (2025/0411761-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PA003574
		OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
		RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
AGRAVADO	:	CESAR CHARONE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ZORAIDE RODRIGUES DA CRUZ CHARONE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CESAR CHARONE FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DO AMARAL MAROJA - PA010582
		MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN - PA006605
		SAIDY MERCÊS DOS SANTOS DIAS - PA002820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão por irregularidade de representação no ato de interposição, pela juntada posterior de substabelecimento, pela aplicação da Súmula n. 115 do STJ e pela invalidade de petição assinada eletronicamente por advogado sem procuração, ainda que conste o nome de outro advogado com mandato.

2. A controvérsia envolve embargos à execução de sentença, com acórdão recorrido proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível.

3. O Juízo de primeiro grau: não há informação suficiente no texto para síntese.

4. A Corte de origem rejeitou os segundos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, mantendo a decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, por ofensa dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se operou preclusão, nos termos do art. 507,

Documento eletrônico VDA59410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f67d3725-7210-4035-b78d-0d230398ab7b

do CPC; (iii) saber se a coisa julgada limita a fixação de juros, impondo liquidação, conforme o art. 468, do CPC/1973; (iv) saber se a taxa legal de juros deve observar os arts. 1.062 e 1.063, do CC/1916, e o art. 406, do CC/2002, sem cumulação com correção monetária; (v) saber se incide a limitação da Lei n. 22.626/1933, art. 1º; e (vi) saber se há prequestionamento fictício, nos termos do art. 1.025, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 115 do STJ porque, na espécie, o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos, e a regularização posterior não comprovou poderes anteriores ao ato recursal, relativamente à regularidade da representação na instância especial.

7. Não se aplica o art. 104 do CPC porque não houve demonstração de situação excepcional de ato urgente nem exibição de mandato com outorga anterior à interposição, relativamente à atuação sem procuração.

8. Aplica-se a orientação consolidada do STJ segundo a qual não é válida a petição eletrônica assinada por advogado sem mandato, ainda que conste o nome de patrono com procuração, relativamente à vinculação do ato ao titular da assinatura eletrônica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 115 do STJ quando o recurso especial é subscrito por advogado sem procuração nos autos e a regularização posterior não comprova poderes anteriores à interposição. 2. Não se aplica o art. 104 do CPC/2015 sem demonstração de situação excepcional e sem instrumental de mandato com outorga anterior ao ato recursal. 3. Aplica-se a orientação do STJ de que é inválida a petição assinada eletronicamente por advogado sem procuração, ainda que conste o nome de outro patrono com mandato.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, 507, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 1.025 e 85, § 11; CPC/1973, art. 468; CC/1916, arts. 1.062 e 1.063; CC/2002, art. 406; Lei n. 22.626/1933, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f67d3725-7210-4035-b78d-0d230398ab7b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f67d3725-7210-4035-b78d-0d230398ab7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092210 - PA (2025/0411761-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PA003574
		OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
		RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
AGRAVADO	:	CESAR CHARONE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ZORAIDE RODRIGUES DA CRUZ CHARONE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	CESAR CHARONE FILHO
ADVOGADOS	:	LEONARDO DO AMARAL MAROJA - PA010582
		MARIA SUELY SPÍNDOLA TILLMAN - PA006605
		SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS - PA002820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão por irregularidade de representação no ato de interposição, pela juntada posterior de substabelecimento, pela aplicação da Súmula n. 115 do STJ e pela invalidade de petição assinada eletronicamente por advogado sem procuração, ainda que conste o nome de outro advogado com mandato.
2. A controvérsia envolve embargos à execução de sentença, com acórdão recorrido proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível.
3. O Juízo de primeiro grau: não há informação suficiente no texto para síntese.
4. A Corte de origem rejeitou os segundos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, mantendo a decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, por ofensa dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se operou preclusão, nos termos do art. 507, do CPC; (iii) saber se a coisa julgada limita a fixação de juros, impondo liquidação, conforme o art. 468, do CPC/1973; (iv) saber se a taxa legal de juros deve observar os arts. 1.062 e 1.063, do CC/1916, e o art. 406, do CC/2002, sem cumulação com

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

correção monetária; (v) saber se incide a limitação da Lei n. 22.626/1933, art. 1º; e (vi) saber se há prequestionamento fictício, nos termos do art. 1.025, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 115 do STJ porque, na espécie, o recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos, e a regularização posterior não comprovou poderes anteriores ao ato recursal, relativamente à regularidade da representação na instância especial.

7. Não se aplica o art. 104 do CPC porque não houve demonstração de situação excepcional de ato urgente nem exibição de mandato com outorga anterior à interposição, relativamente à atuação sem procuração.

8. Aplica-se a orientação consolidada do STJ segundo a qual não é válida a petição eletrônica assinada por advogado sem mandato, ainda que conste o nome de patrono com procuração, relativamente à vinculação do ato ao titular da assinatura eletrônica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 115 do STJ quando o recurso especial é subscrito por advogado sem procuração nos autos e a regularização posterior não comprova poderes anteriores à interposição. 2. Não se aplica o art. 104 do CPC/2015 sem demonstração de situação excepcional e sem instrumental de mandato com outorga anterior ao ato recursal. 3. Aplica-se a orientação do STJ de que é inválida a petição assinada eletronicamente por advogado sem procuração, ainda que conste o nome de outro patrono com mandato.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, 507, 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 1.025 e 85, § 11; CPC/1973, art. 468; CC/1916, arts. 1.062 e 1.063; CC/2002, art. 406; Lei n. 22.626/1933, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de regularidade da representação no momento da interposição, pela juntada posterior de substabelecimento, pela aplicação da Súmula n. 115 do STJ, e pelo entendimento de que é inválida a petição assinada eletronicamente por

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

advogado sem procuração, ainda que conste o nome de outro advogado com mandato (fls. 1994-1995).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2018-2024.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível, nos autos de embargos à execução de sentença (fls. 1876-1879).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
>
> I. Caso em exame :
>
> 1. Trata-se de Embargos de Declaração EM Embargos de Declaração opostos por Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, suscitando questões de intempestividade do recurso interposto por César Charone Filho, bem como alegando iliquidez do título executivo.
>
> 2. De ofício, a Relatoria aponta a deserção do recurso de apelação do Espólio de César Charone, por não ter instruído o preparo com o relatório de conta
>
> II. Questões em discussão :
>
> 3. Deserção do recurso de apelação do Espólio de César Charone devido à falta de apresentação do relatório de conta do processo no momento da interposição.
>
> 4. Intempestividade do recurso de apelação de César Charone Filho, que teria sido protocolado fora do prazo legal.
>
> 5. Alegação de iliquidez do título executivo, especialmente quanto à aplicação de juros moratórios e correção monetária.
>
> III. Razões de decidir :
>
> 1. O preparo inadequado do recurso do Espólio de César Charone, sem a devida comprovação de recolhimento das custas processuais, enseja a deserção, conforme disposto no art. 1.007 do CPC/1973.
>
> 2. O recurso de apelação de César Charone Filho foi interposto tempestivamente, uma vez que o prazo legal de 15 dias foi corretamente observado.
>
> 3. A liquidez do título executivo encontra-se devidamente especificada no Acórdão nº 34.956, com definição clara dos valores e taxas aplicáveis, não havendo omissão ou contradição na decisão embargada.
>
> IV. Dispositivo e tese :

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

> Conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração para: o Reconhecer a deserção do recurso de apelação do Espólio de César Charone por falta de comprovação do preparo no ato de interposição. o Confirmar a tempestividade do recurso de apelação de César Charone Filho. o Reafirmar a liquidez do título executivo conforme definido no Acórdão nº 34.956.
>
> Tese de julgamento : 1. A falta de comprovação do preparo no momento da interposição do recurso gera a deserção, conforme o art. 1.007 do CPC/1973. 2. A tempestividade de recursos deve ser verificada estritamente conforme o prazo legal previsto no art. 508 do CPC/1973. 3. A liquidez de um título executivo deve ser respeitada conforme os termos já definidos em sentença transitada em julgado e acórdão subsequente.
>
> Remissão : CPC/1973, art. 508 e art. 191; TJ/PA, 2ª Câmara Cível Isolada, Rel. Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery, Acórdão nº 34.956.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1991):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar pontos relevantes; uma vez que persistiram omissões sobre a taxa de juros moratórios aplicável nos períodos não cobertos, sobre a liquidez do título e sobre a necessidade de definir parâmetros; pois houve falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional quanto à delimitação dos juros bancários e à coisa julgada; porquanto não foram examinadas as questões capazes de infirmar a conclusão do julgador, apesar do prévio provimento do AREsp 728.150/PA; visto que a parte especificou omissão e obscuridade na definição da taxa e na adequação dos cálculos;

b) 507, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal revisitou questão decidida em decisão interlocutória irrecorrida que fixou a aplicação da SELIC, operando-se a preclusão consumativa e vedando nova discussão sobre os critérios de cálculo;

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

c) 468, do Código de Processo Civil de 1973, porque a coisa julgada se formou apenas nos limites das questões decididas, e a taxa de juros para períodos não contemplados não foi fixada, impondo liquidação;

d) 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916, e 406, do Código Civil de 2002, porquanto, na ausência de estipulação de taxa, os juros deveriam ser de 6% ao ano até 2002 e, a partir de 11/01/2003, observar a taxa em vigor para mora de tributos federais (SELIC), sem cumulação com correção monetária;

e) 1º, da Lei n. 22.626/1933, uma vez que eventual estipulação de juros deve respeitar o limite do dobro da taxa legal, limitando-se a 12% ao ano;

f) 1.025, do Código de Processo Civil, visto que estão prequestionados fictamente os dispositivos suscitados nos embargos, diante da persistência de omissão e da necessidade de rejulgamento dos declaratórios.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, sanando as omissões e definindo a taxa de juros; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue desde logo a causa, aplicando a taxa legal de 6% ao ano a partir de junho de 1995 e, a partir de 11/01/2003, a SELIC, sem cumulação com correção monetária, ou para que se restaure a decisão interlocutória preclusa que fixou a SELIC, com retorno ao juízo de piso para liquidação.

Contrarrazões às fls. 1623-1630.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

A controvérsia preliminar e prejudicial consiste em saber se é regular o recurso especial subscrito eletronicamente por advogado que, no momento da interposição, não possuía procuração ou substabelecimento nos autos.

No caso, a decisão de inadmissibilidade consignou que o recurso especial foi assinado eletronicamente pelo Dr. Rodolfo Meira Roessing em 17/10/2024, sem que houvesse, naquela data, instrumento de procuração ou substabelecimento apto a comprovar seus poderes de representação.

Intimada a regularizar a representação processual, a parte recorrente juntou substabelecimento datado de 10/12/2024, portanto posterior à interposição do recurso especial.

A providência não é suficiente para sanar o vício.

Nos termos da Súmula n. 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A jurisprudência desta Corte, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, admite a intimação da parte para regularizar vício de representação processual.

Todavia, a regularização somente é válida quando demonstrada a existência de poderes outorgados ao subscritor do recurso em data anterior à sua interposição.

Em outras palavras, não basta juntar posteriormente procuração ou substabelecimento; é indispensável que a outorga de poderes seja anterior ao ato recursal, sob pena de incidência da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025, reafirmou que, "os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ)".

No presente caso, o substabelecimento apresentado para regularização foi outorgado somente em 10/12/2024, após a interposição do recurso especial, ocorrida em 17/10/2024.

Assim, não comprova que o advogado subscritor possuía poderes no momento da prática do ato recursal.

Também não se aplica, na espécie, o art. 104 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo admite, excepcionalmente, a prática de ato urgente sem procuração, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, impondo ao advogado o dever de exibir o instrumento de mandato no prazo legal.

Essa regra, contudo, não autoriza a posterior constituição de poderes com data superveniente à prática do ato, nem dispensa a comprovação de situação excepcional que justificasse a atuação sem mandato.

Além disso, a oportunidade de regularização concedida à parte não foi validamente atendida, pois o documento posteriormente juntado não demonstrou a existência de poderes na data da interposição do recurso especial.

A alegação de que o advogado atuava há anos no processo ou de que seu nome constava em registros processuais anteriores tampouco afasta o óbice.

A regularidade da representação processual, nas instâncias extraordinárias, deve ser comprovada formalmente nos autos no momento da interposição do recurso, ou, após intimação, mediante instrumento que evidencie outorga anterior ao ato recursal.

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

O histórico de atuação profissional, a boa-fé subjetiva da parte ou a eventual confiança em cadastros eletrônicos não suprem a ausência de mandato válido.

Também não aproveita à agravante o argumento de que a petição indicava o nome de advogado com procuração nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em hipótese específica, a possibilidade de petição protocolada eletronicamente por advogado sem procuração quando o documento for: a) nato-digital ou digitalizado, assinado eletronicamente com certificado digital por advogado com procuração nos autos, desde que a plataforma seja capaz de validar a assinatura digital; ou b) documento digitalizado que reproduza petição impressa assinada manualmente por advogado regularmente constituído.

Esse entendimento foi firmado no AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.

A hipótese dos autos, contudo, é diversa.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi assinado eletronicamente pelo advogado que não possuía procuração nos autos, e o substabelecimento que lhe conferiria poderes foi apresentado apenas posteriormente, com data posterior à interposição do recurso. A simples menção ao nome de outro advogado na peça recursal não equivale à assinatura válida por patrono constituído, nem afasta a vinculação do ato ao titular da assinatura eletrônica utilizada.

Assim, ausente comprovação de que o subscritor eletrônico do recurso especial detinha poderes de representação na data da interposição, impõe-se a manutenção da decisão que aplicou a Súmula n. 115/STJ.

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

Reconhecida a irregularidade de representação processual do recurso especial, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela agravante, inclusive as relativas à alegada violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 507 e 1.025 do Código de Processo Civil; do art. 468 do Código de Processo Civil de 1973; dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; do art. 406 do Código Civil de 2002; e do art. 1º da Lei n. 22.626/1933.

Assim, o exame das teses de negativa de prestação jurisdicional, preclusão, coisa julgada, liquidez do título, taxa de juros, SELIC, correção monetária e Lei de Usura pressupõe recurso especial regularmente interposto, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da ausência de prévia fixação da verba honorária na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57887813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:58
Código de Controle do Documento: b894eaef-72cc-4dba-8ce1-f101c66d7a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.092.210 / PA

Número Registro: 2025/0411761-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127235020068140301 127235020068140301

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA - PA003574
	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - PA003259
	RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719
AGRAVADO	: CESAR CHARONE - ESPÓLIO
REPR. POR	: ZORAIDE RODRIGUES DA CRUZ CHARONE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: CESAR CHARONE FILHO
ADVOGADOS	: SAIDY MERCÊS DOS SANTOS DIAS - PA002820
	LEONARDO DO AMARAL MAROJA - PA010582
	MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN - PA006605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:14
Código de Controle do Documento: adb868ce-4a49-4a85-840d-cb5b9966def9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:14
Código de Controle do Documento: adb868ce-4a49-4a85-840d-cb5b9966def9